



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 11020.002434/92-51

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 203-01.015
 Recurso nº: 93.783
 Recorrente: TRICHES FERRO E AÇO S/A
 Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

IPI - O IPI pago só poderá ser creditado, para o caso de produtos importados, na data da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento do importador e não na data do registro da DI, quando do desembaraço aduaneiro. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRICHES FERRO E AÇO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

Serastiao Borges Taquary
 SERASTIAO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Sergio Afanastieff
 SERGIO AFANASTIEFF - Relator

Silvio Jose Fernandes
 SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11020.002434/92-51
Recurso nº: 93.783
Acórdão nº: 203-01.015
Recorrente: TRICHES FERRO E AÇO S/A

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 10/11) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de 1988 a 1992, por ter a Empresa escriturado créditos do IPI na data do registro da declaração de importação e não quando da efetiva entrada do produto importado no estabelecimento do importador.

Tempestivamente, a Requerente apresentou impugnação às fls. 14/18, no qual alega, em síntese, que:

a) não houve crédito indevido, já que considera que o efetivo recebimento da mercadoria ocorre após o despacho aduaneiro, logo o território alfandegário deve ser considerado uma extensão do estabelecimento da empresa. Logo ao receber a mercadoria, estaria ocorrendo uma efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento; e

b) caso a Receita Federal não acate a primeira hipótese, que faça a correção dos créditos da mesma forma que fizeram dos débitos.

Ouvidos os auditores fiscais (fls. 22/23), estes propuseram a manutenção integral do auto de infração.

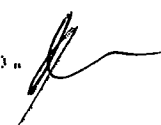
A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 25/29) julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CREDITO = IPI. O crédito do IPI pago no despacho aduaneiro de importação é de ser escriturado quando da efetiva entrada do produto no estabelecimento do importador."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 34/37), onde repisa os pontos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11020.002434/92-51
Acórdão nº 203-01.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata o presente caso de creditamento do IPI pago na data do registro da Declaração de Importação, quando do desembaraço aduaneiro.

O Regulamento do IPI determina que o procedimento acima descrito se processe na data da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento da Recorrente.

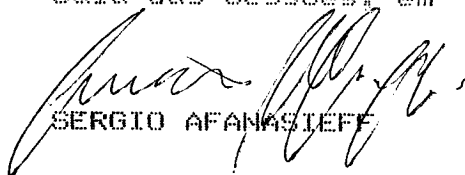
Agindo da forma como agiu, a Recorrente postergou o pagamento do IPI, vez que o crédito do imposto foi utilizado para compensar débitos em períodos anteriores aos de direito.

Correta a ação fiscal que procedeu, para os levantamentos dos valores devidos pela Recorrente, ao estorno dos créditos irregularmente lançados e o devido lançamento nos períodos corretos, com a aplicação da multa prevista no artigo 364, II, do RPI, para os períodos com falta de recolhimento do imposto.

No recurso voluntário, a Recorrente não logrou trazer comprovação para ilidir a ação fiscal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


SERGIO AFANASIEFF